

PARECER JURÍDICO

Ao Setor de Licitações

Interessado: Reunidas Turismo S.A

Interessado: Município de Entre Rios/SC

Processo Licitatório nº. 031/2018

Pregão Presencial nº. 023/2018

Assunto: Solicitação de reajuste de preço de valor de passagens intermunicipais

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, referente a solicitação de reajuste de preço de valor de passagens intermunicipais, apresentado pela empresa Reunidas Turismo S.A, a qual objetiva reajuste de preço no percentual de 6,6% (seis virgula seis por cento), nos itinerários Ipuacu x Florianópolis, Florianópolis x Ipuacu, Xanxerê x Joinville, Joinville x Xanxerê, Xanxerê x Blumenau e Blumenau Xanxerê.

Informou que a porcentagem de reajuste almejada, seria conforme estabelecido pelo DETER.

Sua solicitação, esta acompanhada da publicação da Resolução nº. 001/2019 do DETER, a qual aprova coeficiente tarifários rodoviários, e declaração emitida pelo SETPESC, onde relata que o DETER teria autorizado um reajuste nos coeficientes tarifários no percentual informado.

Cabe ressaltar, de que na data de 05 de novembro de 2017, a Administração Pública Municipal, lançou o processo licitatório 031/2018, cujo o objeto era “aquisição de passagens de ônibus para o transporte de pacientes que estejam em tratamento fora do Município de Entre Rios/SC”, e tinha como interesse na aquisição de as passagens com destino: “200 passagens de Ipuacu a Florianópolis”, 200 passagens de Florianópolis a Ipuacu”, 50 passagens de Xanxerê a Joinville, “50 passagens de Joinville a Xanxerê”, e “10 passagens de Xanxerê a Blumenau”.

Diante de ser a única participante do certame, e ter apresentado proposta nos termos definidos no edital, a Solicitante restou vencedora, conforme pode se verificar na ata nº. 31 – 2018, acostado no processo em epigrafe.

Esse era o relatório, dispensei demais fatos de relatório, uma vez que somente foi noticiado os fatos acima descritos, assim, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.

II- DO FUNDAMENTO:

Conforme pode se constatar no edital do processo licitatório em epigrafe, desde de sua abertura, restou especificado no edital, de que a licitação se trata de registro de preço, e de que seria classificada item a item, a proposta de menor preço, (cláusula 8.2, do edital), senão vejamos:

“8.2 - Serão abertos primeiramente os envelopes contendo as Propostas Comerciais, que deverão estar em conformidade com as exigências do presente edital, sob pena de desclassificação. Isto posto, **serão classificadas, item a item, a proposta de menor preço** e aquelas que apresentem valores sucessivos e superiores até o limite de 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço.”. (Grifo nosso).

Não se pode perder de vista, que em cumprimento dos preceitos legais, do edital do processo licitatório em epigrafe, restou confeccionada ata de registro de preços nº. 31/2018, onde além de descrever os itens em que a Solicitante logrou êxito, também constava os valores a serem dispensado por item pela Administração em favor da Solicitante, ata pela qual, a Solicitante, por meio de seu representante no ato, firmou e concordou com as condições ali constantes, aceitando de forma expressa as condições dos atos do processo licitatório, condições do edital e das propostas.

Pois bem, diante de tais considerações, não restas dúvidas de que a Solicitante de quando do lançamento do processo licitatório, da apresentação de sua proposta, da homologação/adjudicação dos itens licitados e da lavratura da ata de

registro de preços, tinha a plena consciência de que não haveria a possibilidade de reajustes dos preços dos produtos licitados.

Mesmo que a referida ata, e a disposição do artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº. 8.66/93, disponibilize a possibilidade do reequilíbrio financeiro, não logrou êxito a Solicitante, em demonstrar de **forma plena e explicativa**, os preenchimentos dos pressupostos para tanto, ou seja, que teria ocorrido fato imprevisível/previsível, impeditivos da execução do ajustado, ou caso de força maior, fortuito ou fato príncipe que justificasse o deferimento do seu pleito.

Inexiste informação por parte da Solicitante, se já está adimplindo os valores constantes na Resolução que alega seu pleito, o que dificulta saber se há algum reflexo no estado econômico/prejuízo a si.

Não se pode perder de vista, que deve ser observado nesse momento, além do interesse público, a continuidade de prestação de serviço de saúde pela Administração, ou seja, garantindo assim, a saúde a seus administrados, **uma vez que as passagens servem para transportes de pacientes.**

Não aceito o reajuste de preço, cabe ao vencedor manter a proposta, sob pena de arcar com as consequências descritas no artigo 7º, da Lei Federal nº. 10.520/02:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

(Grifei).

O administrador deve tomar suas decisões com o **olhar no interesse público**, o doutrinador Emerson Garcia descreve que:

“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”.
(Discricionariade administrativa, 2005, página, 50”):

Se evidência ainda, de que a data de registro de preço, **foi devidamente publicada**, e a Solicitante aceitou as condições ali expostas, tendo ali e no contrato oposto assinatura por meio de seu representante, a partir de então, nasceu o dever/compromisso da Solicitante em cumprir com o fornecimento dos serviços licitados adjudicados, aqui, cumpre trazer a destaque, a disposição do artigo 14, *caput*, do Decreto Federal nº. 7.892/13

“Art. 14. **A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas**, após cumpridos os requisitos de publicidade.”. (Grifo nosso).

Cumpra ainda ponderar, que deve ser científica a Solicitante para que continue prestando os serviços licitados/contratados, em que logrou êxito no certame, em caso de necessidade da Administração, sob pena de aplicação de multa e de mais penalidades constates no edital e na legislação aplicável, motivos pelos quais, intendo pelo indeferimento do pedido apresentado.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **sugere-se**: a) que seja indeferido o pedido apresentado pela Solicitante; b) seja notificada a Solicitante para que continue prestando os serviços na forma e valores licitados/adjudicados, caso necessário/solicitado pela Administração, sob pena de aplicação de multa e de mais penalidades constates no edital e nas

legislações aplicáveis ao caso. É o parecer, salvo entendimento diverso do Pregoeiro, Comissão de Apoio, e do Chefe do Poder Executivo.

Entre Rios/SC, 22 de agosto de 2019.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(Assessor Jurídico II)

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.